

CONDIÇÕES GERAIS SOLUÇÕES CAPITALIZAÇÃO

SEGURO CA PPR [CAPITAL]



Grupo Crédito Agrícola

Crédito Agrícola Vida, Companhia de Seguros, S.A.

Rua Castilho, 233 - 7^ª - 1099-004 Lisboa · T +351 211 111 800 · E vida@cavida.pt

Capital Social: 35.000.000 Euros · Pessoa Colectiva: 504 405 489 · Registada na C.R.C. Lisboa

 **CAVida**
Seguros para a vida

ÍNDICE

p2

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES
CLÁUSULA 2ª - INCONTESTABILIDADE
CLÁUSULA 3ª - GARANTIAS
CLÁUSULA 4ª - TAXA TÉCNICA DE JURO GARANTIDA
CLÁUSULA 5ª - INÍCIO DO CONTRATO
CLÁUSULA 6ª - DURAÇÃO DO CONTRATO
CLÁUSULA 7ª - CADUCIDADE

p3

CLÁUSULA 8ª - RESOLUÇÃO
CLÁUSULA 9ª - NULIDADE
CLÁUSULA 10ª - PRÉMIOS
CLÁUSULA 11ª - REEMBOLSO

p4

CLÁUSULA 12ª - TRANSFERÊNCIA
CLÁUSULA 13ª - REVALIDAÇÃO
CLÁUSULA 14ª - FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO
CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS
CLÁUSULA 16ª - LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

p5

CLÁUSULA 17ª - CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL
CLÁUSULA 18ª - DOMICÍLIO
CLÁUSULA 19ª - REPRESENTAÇÃO
CLÁUSULA 20ª - LEI APLICÁVEL E RECLAMAÇÕES
CLÁUSULA 21ª - ARBITRAGEM
CLÁUSULA 22ª - FORO

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares.
2. A individualização do presente Contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio e a determinação do prémio.
3. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a Apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro ou ao Beneficiário.
4. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Contrato entende-se por:
 - a) **CA Vida** - a Crédito Agrícola Vida – Companhia de Seguros, S.A., a entidade seguradora;
 - b) **Tomador do Seguro** - a entidade que celebra o contrato de seguro com a CA Vida, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
 - c) **Pessoa Segura** - pessoa no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa de que depende o funcionamento das garantias do contrato;
 - d) **Beneficiário** - a Pessoa Segura ou, no caso da sua morte, o cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros ou a(s) pessoa(s) indicada(s) na cláusula beneficiária. No caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e sendo o Plano de Poupança um bem comum do casal, a Pessoa Segura e demais herdeiros;
 - e) **Apólice** - conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - f) **Acta Adicional** - documento que titula uma alteração à Apólice;
 - g) **Prémio** - montante entregue pelo Tomador do Seguro por contrapartida das garantias do contrato;
 - h) **Participação nos Resultados** - direito contratualmente definido de revalorização das garantias do contrato por benefício de parte dos resultados gerados pelo contrato de seguro;
 - i) **Provisão Matemática** - valor equivalente aos prémios pagos, capitalizados à taxa técnica de juro garantida, acrescido da Participação nos Resultados acumulada e considerados os reembolsos efectuados;
 - j) **Valor de reembolso** - montante entregue à Pessoa Segura, nas condições previstas no presente contrato e no Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de Julho;
2. Sempre que a interpretação do texto o permita, o masculino englobará o feminino e o singular o plural e vice-versa.

CLÁUSULA 2ª – INCONTESTABILIDADE

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base ao presente contrato, o qual é incontestável após a sua entrada em vigor, sem prejuízo do estabelecido sobre a nulidade ou anulabilidade do contrato.

CLÁUSULA 3ª – GARANTIAS

A CA Vida garante pelo presente contrato:

- a) Em caso de vida da Pessoa Segura, durante o prazo do contrato, o pagamento dos reembolsos do capital constituído, nos termos previstos na Cláusula 11ª;
- b) Em caso de vida da Pessoa Segura, a qualquer momento, a transferência total ou parcial do valor do plano de poupança para um fundo de poupança reforma ou reforma educação diverso do originário;
- c) Em caso de morte da Pessoa Segura, e independentemente do regime de bens do casal, o pagamento da totalidade do capital constituído até à data da ocorrência;
- d) Em caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e se o Plano de Poupança for um bem comum do casal, o pagamento da quota-parte respeitante ao falecido.

CLÁUSULA 4ª – TAXA TÉCNICA DE JURO GARANTIDA

No início de cada ano é definida pela CA Vida a taxa de juro mínima que vigorará para esse ano civil. Esta taxa é anualmente variável podendo ser estabelecida no valor zero.

CLÁUSULA 5ª – INÍCIO DO CONTRATO

1. O contrato tem início no dia e hora da aceitação da proposta pela CA Vida e que consta nas Condições Particulares, produzindo efeitos a partir desse momento.
2. Sempre que o Tomador do Seguro seja uma pessoa singular e tenham decorrido 14 (catorze) dias após a recepção, pela CA Vida, da proposta de seguro feita em impresso próprio, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a CA Vida tenha indicado como necessários, sem que esta tenha notificado o proponente da aceitação ou da recusa, o contrato considera-se celebrado nos termos propostos.

CLÁUSULA 6ª – DURAÇÃO DO CONTRATO

1. A duração do contrato é expressa nas Condições Particulares, sendo a duração sempre superior a cinco (5) anos. Porém, a Pessoa Segura não pode ter, no termo do contrato, idade inferior a sessenta (60) anos.
2. O Tomador do Seguro poderá solicitar, por escrito, a prorrogação do prazo do contrato a qual, se aceite pela CA Vida, será confirmada por Acta Adicional.
3. Com a prorrogação do contrato, o mesmo passa a ter em consideração as bases técnicas em vigor da modalidade, no momento da alteração do prazo.

CLÁUSULA 7ª – CADUCIDADE

1. O contrato caduca na data prevista nas Condições Particulares para o termo da sua duração.
2. O contrato caduca, ainda, com o pagamento da totalidade do capital seguro e com a sua transferência e/ou transformação em PPE ou PPR/E.

CLÁUSULA 8ª – RESOLUÇÃO

1. O Tomador do Seguro, sendo pessoa singular, pode resolver o contrato sem invocar justa causa, nos 30 (trinta) dias imediatos à data da recepção da apólice, através de carta registada remetida para a Sede da CA Vida.
2. A resolução prevista no número anterior tem efeito retroactivo, tendo a CA Vida direito aos custos de desinvestimento que comprovadamente tenha suportado.

CLÁUSULA 9ª – NULIDADE

São nulos todos os contratos que visem o branqueamento de capitais ou outras práticas ilícitas de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA 10ª – PRÉMIOS

1. O prémio é devido pelo Tomador do Seguro, antecipadamente, por uma só vez - prémio único - ou sob a forma de prémios periódicos.
2. A cada prémio não será deduzido qualquer montante, a título de encargos de aquisição e cobrança.
3. O prémio será pago pelo Tomador do Seguro na Sede da CA Vida, podendo esta promover à sua cobrança em local diverso do referido ou utilizar outros meios apropriados que a facilitem, sem encargos adicionais para o Tomador do Seguro.
4. Salvo disposição em contrário, os prémios periódicos são pagos por débito em conta bancária nos períodos e montantes definidos nas Condições Particulares.
5. Na proposta de seguro consta o montante dos prémios mínimos de acordo com a respectiva forma de pagamento.
6. O Tomador do Seguro poderá fazer entregas adicionais, em qualquer altura, durante a vigência do contrato.
7. O Tomador do Seguro tem, ainda, a faculdade de propor à CA Vida:
 - a) A alteração do montante dos prémios periódicos, desde que salvaguardados os montantes mínimos;
 - b) A inclusão, alteração ou exclusão da taxa de indexação anual dos prémios periódicos;
 - c) A suspensão temporária ou definitiva do pagamento dos prémios periódicos.
8. O capital seguro será actualizado pelo pagamento de prémios adicionais ou pela verificação de qualquer das alterações previstas no número anterior.
9. Na vigência do contrato, a CA Vida poderá recusar o aumento do valor dos prémios periódicos, o pagamento de prémios não periódicos e a retoma de pagamento de prémios periódicos.
10. Para além do disposto no número anterior, a CA Vida poderá ainda recusar o pagamento de prémios, periódicos e não periódicos.
11. Caso o pagamento do prémio se verifique em data diferente da data do vencimento, considerar-se-á, para todos os efeitos, a data da sua boa cobrança.

CLÁUSULA 11ª – REEMBOLSO

1. A Pessoa Segura tem o direito de solicitar o reembolso da Provisão Matemática do contrato, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º

158/2002, de 2 de Julho e na Portaria n.º 1453/2002, de 11 de Novembro, nas seguintes situações:

- a) Reforma por Velhice da Pessoa Segura, entendendo-se que estão nesta situação as pessoas a quem tenham sido atribuídas pensões de velhice por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública, incluindo as situações de antecipação da idade de pensão por velhice ao abrigo do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de Janeiro;
 - b) Desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave da Pessoa Segura ou de qualquer dos membros do agregado familiar, entendendo-se que estão em situação de:
 - i) Desemprego de longa duração - os trabalhadores dependentes ou independentes que, tendo disponibilidade para o trabalho, estejam há mais de 12 meses desempregado se inscritos no respectivo Centro de Emprego;
 - ii) Incapacidade permanente para o trabalho, as pessoas que:
 - sejam titulares de pensões de invalidez por qualquer regime de protecção social, nomeadamente da segurança social ou da função pública;
 - sejam titulares de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, desde que o grau de incapacidade não seja inferior a 60%;
 - não se encontrando nas duas situações anteriormente previstas, detenham incapacidade permanente causada por acto da responsabilidade de terceiro que as impeça de auferir mais de um terço da remuneração correspondente ao exercício normal da sua profissão;
 - iii) Doença grave - as pessoas vítimas de enfermidade que, pelas suas características e as próprias do indivíduo afectado, possa colocar em risco a vida, e ou exija tratamento prolongado e ou provoque incapacidade residual importante;
 - c) A partir dos 60 anos de idade da Pessoa Segura.
 - d) Pagamento de prestações de contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente da Pessoa Segura, entendendo-se como tal as prestações vencidas ou vincendas, à medida e na data que esta se venha a vencer, incluindo capital, juros remuneratórios e moratórios, comissões e outras despesas conexas, na proporção da titularidade da Pessoa Segura no caso de contitularidade da habitação, ou da Pessoa Segura e do seu cônjuge, nos casos em que por força do regime de bens do casal o PPR seja um bem comum, sendo considerados:
 - i) Os contratos de crédito à aquisição, construção e realização de obras de conservação ordinária, extraordinária e de beneficiação de habitação própria e permanente;
 - ii) Os contratos de crédito à aquisição de terreno para construção de habitação própria e permanente;
 - iii) Os demais contratos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóvel destinado a habitação própria e permanente do participante.
2. No caso de reembolso nas condições previstas nas alíneas a), c) e d) do número anterior, este só pode ocorrer quanto às entregas relativamente às quais já tenham decorrido pelo menos 5 anos após as respectivas datas de aplicação. Porém, decorrido que seja o prazo de 5 anos após a data da primeira entrega, o reembolso do capital constituído pode ser feito se o montante das entregas efectuadas na primeira metade da vigência do contrato representar, pelo menos, 35% da totalidade das entregas, salvaguardadas as disposições fiscais.
 3. O reembolso pode também ser feito nas condições e prazos referidos no número anterior da presente Cláusula, no caso de Reforma por Velhice

ou por obtenção dos 60 anos de idade pelo cônjuge da Pessoa Segura, nos casos em que, por força do regime de bens, o PPR seja um bem comum do casal.

4. No caso do reembolso ser solicitado com fundamento em desemprego de longa duração, incapacidade permanente para o trabalho ou doença grave, em que o sujeito em cujas condições pessoais se funde o respectivo pedido se encontrasse, à data de cada entrega, numa dessas situações, o reembolso será feito nas condições e prazos referidos no número 2 da presente Cláusula.
5. Fora das situações acima descritas, o reembolso pode ser feito a todo o tempo, com as implicações fiscais daí decorrentes e mediante a dedução da taxa pelo reembolso antecipado, de 2%.
6. No caso de morte da Pessoa Segura, pode ser exigido o reembolso do capital constituído pelo seu cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros legítimos, excepto se a Pessoa Segura tiver indicado outra pessoa na cláusula beneficiária ou se solução diversa resultar de testamento, e desde que isso não afecte a parte da herança a que os herdeiros legítimos têm legalmente direito.
7. No caso de morte do cônjuge da Pessoa Segura, e se o Plano de Poupança for um bem comum do casal, o reembolso da quota-parte respeitante ao falecido pode ser exigido pelo cônjuge sobrevivente ou demais herdeiros.
8. O valor de reembolso, é igual ao capital constituído até à data do pedido de reembolso e resultante dos prémios pagos, capitalizados à taxa técnica de juro e acrescidos da Participação nos Resultados acumulada, salvo no caso previsto no número 5 supra, situação em que será deduzido o valor da taxa devida pelo reembolso antecipado.
9. Um exemplo sobre os valores de reembolso está incluído, na proposta de seguro, como informação prévia a prestar ao Tomador do Seguro antes da subscrição do contrato.
10. O reembolso está sujeito à legislação em vigor sobre o imposto sobre o rendimento das pessoas singulares e sobre Benefícios Fiscais.
11. Considera-se que integram o agregado familiar, as pessoas a quem incumba a sua direcção, bem como os dependentes a que alude o n.º 4 do artigo 13º do Código do IRS.

CLÁUSULA 12ª – TRANSFERÊNCIA

1. O Tomador do Seguro pode solicitar a transferência da Provisão Matemática do contrato de acordo com a legislação em vigor.
2. O valor da Provisão Matemática a transferir será líquido da comissão deduzida de 0,5%.

CLÁUSULA 13ª – REVALIDAÇÃO

O Tomador do Seguro pode solicitar a revalidação do contrato a qual, se aceite pela CA Vida, será efectuada de acordo com as bases técnicas em vigor à data da revalidação.

CLÁUSULA 14ª – FUNDO AUTÓNOMO DE INVESTIMENTO

1. As Provisões Matemáticas desta modalidade serão aplicadas num Fundo Autónomo de Investimento composto por carteiras de produtos com garantias idênticas.
2. A política de investimentos deste Fundo de Investimento Autónomo

caracterizar-se-á pelo rigoroso cumprimento da legislação em vigor, privilegiando-se o recurso a activos de baixo risco, maioritariamente títulos de rendimento fixo e denominados em Euros.

3. A evolução do fundo de investimento será feita de maneira a que este possa garantir o capital investido e as taxas garantidas nas apólices contratadas.

CLÁUSULA 15ª – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

1. O presente contrato tem direito a Participação nos Resultados de acordo com o estipulado nos números seguintes.
2. A Participação nos Resultados será calculada, à data de 31 de Dezembro de cada ano, e corresponde à totalidade do saldo credor da Conta de Resultados específica desta modalidade, a qual é calculada da seguinte forma:

A Crédito

Mínimo de 75% dos rendimentos financeiros líquidos obtidos no exercício pelos activos afectos ao Fundo Autónomo de Investimento;

A Débito

- i) Encargos de gestão do Fundo Autónomo de Investimento, no máximo de 1,5% do montante do Fundo;
 - ii) Rendimento mínimo garantido calculado à taxa de juro anual, definida nos termos da Cláusula 4ª, creditada aos contratos no exercício;
 - iii) Eventual saldo negativo da Conta de Resultados do exercício anterior.
3. A Participação nos Resultados será atribuída anualmente aos contratos que em 31 de Dezembro estejam em vigor sendo calculada, nessa data, a taxa de juro efectiva a aplicar na revalorização dos valores acumulados do ano anterior ou do Prémio pago nesse ano.
 4. A CA Vida procederá à distribuição dos resultados no mesmo dia em que estes são calculados, ou seja, a 31 de Dezembro e independentemente do número de dias e anos de vigência do contrato.
 5. Em caso de vencimento ou resgate da Apólice serão consideradas no cálculo do respectivo valor todas as participações já distribuídas.
 6. A CA Vida informará anualmente, relativamente a cada contrato, a taxa de Participação nos Resultados distribuída e o aumento das garantias resultantes desta Participação.

CLÁUSULA 16ª – LIQUIDAÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS SEGURAS

1. O pagamento das importâncias seguras será efectuado pela CA Vida após a recepção dos documentos comprovativos da qualidade de Beneficiário e, nas situações a seguir referidas, dos seguintes meios de prova:
 - a) Reforma por Velhice - certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista, feita pela entidade processadora da pensão;
 - b) Desemprego de longa duração - certificação da situação de desemprego de longa duração feita pelo Centro de Emprego em que o mesmo se encontra inscrito;
 - c) Incapacidade Permanente para o trabalho:
 - nos casos das pessoas que sejam titulares de pensões de invalidez ou de pensão por acidentes de trabalho ou doença profissional, certificação ou declaração autenticada da veracidade de pensionista e, se for caso disso, do respectivo grau de incapacidade, feita pela entidade processadora da pensão, com a indicação expressa da data (dia/mês/ano) em que passou a receber a respectiva pensão;

- nos casos das pessoas que não se encontrando nas situações anteriormente referidas, detenham incapacidade permanente causada por acto de terceiro, sentença donde conste a essa incapacidade permanente, ou, na sua falta, certificação por órgãos periciais especialmente designados para o efeito pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
 - d) Doença Grave - atestado médico que declare a situação de doença ou a enfermidade, emitido pelos competentes serviços do sistema ou subsistema de saúde que abranja o interessado, com indicação expressa da data (dia/mês/ano) em que foi diagnosticada a doença;
 - e) Pagamento de prestações de crédito à aquisição de habitação própria e permanente da Pessoa Segura: Declaração da Instituição de Crédito Mutuante que ateste o montante das prestações vencidas e da vincenda a cujo pagamento se destina o reembolso, com expressa indicação do fim a que se destina e identificação do NIB da titularidade da Instituição de Crédito Mutuante para o qual se efectuará o reembolso;
 - f) Morte da Pessoa Segura: respectiva certidão de óbito e escritura de habilitação de herdeiros;
 - g) Morte do cônjuge da Pessoa Segura (se o Plano Poupança for um bem comum do casal) - respectiva certidão de óbito, escritura de habilitação de herdeiros e certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e, se for caso disso, convenção antenupcial.
2. Nos casos de Reforma por Velhice ou por obtenção da idade de 60 anos do cônjuge da Pessoa Segura, em que plano de poupança seja um bem comum do casal, deverá também ser entregue certidão do registo civil de onde conste o estado civil da Pessoa Segura ao tempo da subscrição e, se for caso disso, convenção antenupcial.
 3. Nos casos de desemprego de longa duração, de incapacidade permanente e de doença grave respeitantes aos membros do agregado familiar da Pessoa Segura, deverá ainda ser feita prova de que a pessoa em causa tem a direcção do agregado familiar ou de que é considerada dependente, nos termos do n.º 4 da Cláusula 13ª do Código do IRS, designadamente, através de certidão de casamento, de certidão de nascimento, de certidão judicial ou de atestado passado pela Junta de Freguesia respectiva.

CLÁUSULA 17ª – CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica investido em todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a CA Vida.
2. A cessão da posição contratual depende sempre do consentimento da CA Vida, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de Acta Adicional à apólice.

CLÁUSULA 18ª – DOMICÍLIO

1. Para efeitos do presente contrato, o domicílio do Tomador do Seguro será o indicado na proposta de seguro ou outro que, por escrito, tenha sido posteriormente comunicado para a Sede da CA Vida.
2. O Tomador do Seguro que tiver residência fora do território nacional deve, para efeitos do contrato, designar domicílio em Portugal.

CLÁUSULA 19ª – REPRESENTAÇÃO

1. Por parte da CA Vida só os seus legais representantes ou procuradores têm poderes para celebrar, modificar ou resolver contratos, prorrogar vencimentos de prémios, revalidar direitos perdidos ou quaisquer obrigações para com o Tomador do Seguro, Pessoa Segura ou Beneficiário.
2. As Caixas de Crédito Agrícola Mútuo, mesmo sendo agentes de seguros, não têm poderes de representação.

CLÁUSULA 20ª – LEI APLICÁVEL E RECLAMAÇÕES

1. A lei aplicável ao contrato é, para todos os efeitos, a portuguesa, salvo disposição em contrário nas Condições Particulares.
2. Em todos os casos omissos nestas Condições Gerais, deve aplicar-se a legislação em vigor.
3. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da CA Vida identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

CLÁUSULA 21ª – ARBITRAGEM

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

CLÁUSULA 22ª – FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.